



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028434-53.2010.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JOAQUIM JOÃO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028434-53.2010.8.26.0000
APTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A
APDO.: JOAQUIM JOÃO DA ROSA
COMARCA: São José dos Campos
VOTO Nº.: 58807

Ementa: Ação de Cobrança. Poupança. Desistência. Homologação.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou:

“JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu aplicação do índice de 8,04% como fator de atualização da conta poupança do autor, no período de junho julho de 1987, índice de 42,72% como fator de atualização, no período de janeiro de 1989, índice de 10,14% resultante da redução do período de cálculo, índice de 84,32% correspondente variação do IPC verificada no mês de março de 1990, referente às contas com vencimento na primeira quinzena, deduzindo-se do quanto remuneratório, aquela já aplicado pela ré. CONDENA-SE ainda ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorário de advogado, fixados em 10% do valor dado causa. Em consequência, JULGO EXTINTO processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.” (fls. 75).

Recorre o banco réu, procurando alterar o resultado do julgamento.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Não há oposição julgamento virtual.

É o relatório.

A fl. 147, o Itaú Unibanco, ora apelante, apresentou petição desistindo do recurso. Não há óbice à pretensão do recorrente, sendo caso de homologação da desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologa-se a desistência do recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator